



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000111/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.258 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

As alegações que não tenham sido levantadas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que o seu conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. IMUNIDADE. NÃO ABRANGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DOS SEGURADOS.

São devidas as contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais (art. 20 e 21 da Lei 8.212/91 c/c art. 4º, caput da Lei 10.666/03).

A entidade, imune ou não, está obrigada a reter as contribuições dos segurados e recolhê-las aos cofres previdenciários.

ARROLAMENTO DE BENS. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 109 (VINCULANTE).

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Décima Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), consubstanciada no Acórdão nº 12-34.822 (fls. 1.370/1.378), o qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, para excluir do crédito os valores lançados contidos nas competências 01 a 11/2003, em virtude do prazo decadencial.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual bem descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Refere-se o crédito a contribuições previdenciárias devidas à Receita Federal do Brasil (**DEBCAD nº 37.205.905-8**), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (art. 20 e 21 da Lei 8.212/91), cujo desconto da remuneração do trabalhador constitui obrigação da empresa consoante os artigos 30, inciso I, alínea “a” e art.4º, caput da Lei 10.666/03. O valor do presente lançamento é de R\$ 1.057.087,38.

2. Em seu relatório de fls. 264/277, o ~Auditor-Fiscal exhibe a co-responsabilidade da empresa ESTÁCIO DE SÁ PARTICIPAÇÕES S/A, como integrante de um grupo econômico de fato, adjacente à empresa supracitada.

3. Além da exposição acerca do escopo da ação fiscal realizada, o autuante especifica (itens 23 e 24 do relatório) que a constituição do crédito fiscal constante do presente documento refere-se às contribuições originalmente a cargo dos segurados que incidem sobre suas remunerações percebidas na empresa. Destaca o auditor que as referidas verbas foram extraídas dos resumos das folhas de pagamento apresentadas pela autuada, já subtraídos os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade, conforme expõe detalhadamente no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA e Discriminativo Analítico de Débito - DAD.

4. Explica também o autuante (item 25 do relatório) que a alíquota considerada foi a praticada em relação aos resumos das folhas de pagamento, de acordo com a faixa salarial.

Da impugnação

5. O autuado apresentou defesa administrativa em 22/01/2009, às fls. 316/387, na qual alega as razões a seguir elencadas em breves tópicos:

5.1. Nulidade da autuação por falta de observância do devido processo legal.

5.2. Os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social referentes ao período autuado continuam em pleno vigor.

5.3. O cancelamento somente opera efeitos para o futuro.

5.4. Os fundamentos adotados carecem de embasamento objetivo, pelo menos quanto aqueles relacionados com a questão da gratuidade.

5.5. A autuação ocorreu antes do decurso de prazo para apresentação dos documentos referentes aos valores lançados nas contas “Aluguéis” e “Condomínios”, cujos beneficiários são o presidente e um empregado da pessoa jurídica.

5.6. As três razões que determinariam a perda da isenção (inobservância do requisito da gratuidade, transformação do patrimônio da sociedade e a suposta remuneração a sócio) não merecem sorte.

5.7. Quanto à presunção de que os valores pagos ao sócio da impugnante Sr. João Uchoa Cavalcanti Neto corresponderiam a remuneração paga ao mesmo, junta contratos de locação e respectivos aluguéis, demonstrando que a impugnante é locatária dos imóveis;

5.8. Há direito adquirido à isenção em relação à impugnante. A hipótese é de imunidade.

5.9. Os efeitos da adesão ao PROUNI foram ignorados pelo autuante.

5.10. Decadência do direito de lançar o crédito tributário até a competência 11/2003 pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN, devido à Súmula Vinculante nº 8;

5.11. Investe contra o arrolamento de bens efetuado pela fiscalização, que inquina de inconstitucional, e contra a co-responsabilidade dos sócios, que considera descabida;

5.12. No mérito, afirma que os valores considerados como remuneração, e que serviram de base para a autuação, não são devidos. Parte dos empregados possui vínculo com outras pessoas jurídicas. Nestes casos, verificando que o recolhimento da contribuição destes empregados e contribuintes individuais já havia sido realizado pelo teto máximo, deixou de recolher as diferenças de valores que foram identificadas pela Fiscalização, conforme será demonstrado em documentação que a Impugnante providenciará para posterior juntada. Com relação às verbas pagas a título de monitoria, destaca que foram lançadas de forma consolidada em sua contabilidade e, em relação aos contribuintes individuais, a lei determina que estes são obrigados a recolher suas contribuições por conta própria.

6. É o relatório.

(destaques do original)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, para excluir do crédito os valores lançados contidos nas competências 01 a 11/2003, em virtude do prazo decadencial, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. IMUNIDADE. NÃO ABRANGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DOS SEGURADOS.

São devidas as contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais (art.20 e 21 da Lei 8.212/91 c/c art.4º, caput da Lei 10.666/03). A entidade, imune ou não, está obrigada a reter as contribuições dos segurados e recolhê-las aos cofres previdenciários.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dessa decisão em 31/01/2011, por via postal (A. R. de fl. 1.442), a Contribuinte apresentou, em 02/03/2011, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 1.444/1.462, com as seguintes alegações, em suma:

1. Concorde com a decisão recorrida no sentido de que a imunidade/isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91 somente é aplicável às contribuições patronais e não poderia ter sido utilizada como argumento de defesa em sua impugnação, pois este auto de infração foi lavrado para exigir apenas supostos débitos de contribuições previdenciárias dos empregados ou de contribuintes individuais.
2. No entanto, a hipótese de imunidade/isenção somente foi aduzida em sua defesa, por ter sido ela induzida pela descrição dos fatos constante do Relatório Fiscal do auto de infração.
3. O disposto no Relatório Fiscal do auto de infração levou-a a crer que este auto de infração cuidava da exigência de contribuições patronais, decorrentes do não cumprimento dos requisitos necessários para a fruição da imunidade/isenção e não se coaduna, de forma alguma, com os fatos efetivamente ocorridos e que originaram a sua respectiva lavratura.
4. A errônea descrição dos fatos e da capitulação legal da infração constantes do Relatório Fiscal do auto de infração seriam motivos suficientes, por si só, para que fosse declarada a sua nulidade.
5. O outro argumento utilizado pela DRJ/RJ foi que não teriam sido apresentados os documentos comprobatórios de que não foram recolhidos a menor as contribuições dos empregados e dos contribuintes individuais. Porém, a juntada dos referidos documentos não se deu, porque, no corpo do auto de infração, a Fiscalização, em nenhum momento, explicita os motivos que a

levaram a apurar essa suposta diferença entre os valores devidos e os recolhidos.

6. A mera afirmação na decisão recorrida que os valores exigidos no presente auto de infração foram extraídos dos resumos das folhas de pagamento não confere nenhum subsídio para que a Recorrente possa apurar as razões pelas quais foram apuradas divergências entre os valores por ela recolhidos e aqueles considerados devidos pela Fiscalização.
7. Ao se analisar o RADA e o DAD, citados pelo acórdão recorrido como sendo os documentos reveladores de toda a divergência apurada pela Fiscalização, também não é possível apurar a origem desta e nem os meios pelos quais a Fiscalização chegou aos valores ali discriminados.
8. Com efeito, no RADA e no DAD são apenas listados os valores referentes às supostas diferenças de contribuições, neles não consta nem mesmo a relação dos segurados (empregados e contribuintes individuais) em nome dos quais a Recorrente teria que ter realizado a respectiva retenção/recolhimento.
9. Sem a relação dos segurados (empregados e contribuintes individuais), em nome dos quais supostamente teria havido recolhimento/retenção a menor de contribuições previdenciárias, fica impossível para a Recorrente verificar a correção dos valores apontados pela Fiscalização como sendo por ela devidos, e, assim, adequadamente se defender da imputação que lhe é efetuada.
10. Assim, além de apresentar vícios no que tange à descrição dos fatos e ao enquadramento legal da infração, como visto anteriormente, o auto de infração também está eivado de vícios no que diz respeito à determinação da exigência, pois não foram devidamente discriminados pela Fiscalização os motivos e os meios pelos quais apurou os valores supostamente devidos.
11. Deve ser declarada a nulidade do presente auto de infração, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, tendo em vista as incorreções cometidas pela Fiscalização ao determinar: (i) a matéria tributável (descrição dos fatos), (ii) o enquadramento legal e (iii) a determinação da exigência (quantificação do tributo devido).
12. Já a afirmação de que a “consolidação realizada na contabilidade dos valores a título de monitoria, não há implicações no levantamento que o modifique” é tão desprovida de sentido e de fundamentação quanto a própria autuação.
13. O arrolamento de bens é uma forma oblíqua de compelir o contribuinte a efetuar o pagamento do débito tributário, violando não apenas dispositivos constitucionais, como também o art. 198 do CTN.
14. Por fim, requer que seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, para reformar o acórdão nº 12-34.822, na parte em que lhe foi desfavorável, e, ao final, reconhecer a nulidade do crédito tributário

consubstanciado no Auto de Infração nº 37.205.905-8, com o seu respectivo cancelamento integral.

A responsável solidária, Estácio Participações, foi cientificada da decisão da DRJ em 31/01/2011, por via postal (A. R. de fl. 1.443), porém não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

PRELIMINARES DE NULIDADE

A Recorrente suscita a nulidade do lançamento fiscal pelas seguintes razões, em suma:

a) errônea descrição dos fatos e da capitulação legal da infração:

a.1) O disposto no Relatório Fiscal do auto de infração levou-a a crer que este auto de infração cuidava da exigência de contribuições patronais, decorrentes do não cumprimento dos requisitos necessários para a fruição da imunidade/isenção e não se coaduna, de forma alguma, com os fatos efetivamente ocorridos e que originaram a sua respectiva lavratura.

a.2) Essa irregularidade já seria motivo suficiente, por si só, para que fosse declarada a sua nulidade.

b) Falta de discriminação pela Fiscalização dos motivos e dos meios pelos quais apurou os valores supostamente devidos:

b.1) A mera afirmação na decisão recorrida que os valores exigidos foram extraídos dos resumos das folhas de pagamento não confere nenhum subsídio para que a Recorrente possa apurar as razões pelas quais foram apuradas as alegadas divergências;

b.2) Ao se analisar o RADA e o DAD, citados pelo acórdão recorrido como sendo os documentos reveladores de toda a divergência apurada pela Fiscalização, também não é possível apurar a origem desta e nem os meios pelos quais a Fiscalização chegou aos valores ali discriminados.

b.3) No RADA e no DAD, são apenas listados os valores referentes às supostas diferenças de contribuições, não constando nem mesmo a relação dos segurados (empregados e contribuintes individuais) em nome dos quais a Recorrente teria que ter realizado a respectiva retenção/recolhimento.

b.4) Sem a relação dos segurados (empregados e contribuintes individuais), fica impossível para a Recorrente verificar a correção dos valores apontados pela Fiscalização como sendo por ela devidos, e, assim, adequadamente se defender da imputação que lhe é efetuada.

Quanto ao primeiro item “(a) errônea descrição dos fatos e da capitulação legal da infração”, penso que não assiste razão à Recorrente.

De fato, no Relatório Fiscal de fls. 264/277, a autoridade autuante descreve sobre o não cumprimento dos requisitos necessários para a fruição da imunidade/isenção pela Recorrente, pois o citado relatório refere-se ao contexto da ação fiscal que foi realizada junto à Contribuinte, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 07.19000.2008.021191-5, porém, observa-se que o autuante deixou bastante claro o objeto da autuação, consoante vemos dos seguintes excertos:

O presente Relatório Fiscal de débito do AI - Auto de Infração em referência, tem por objeto a narrativa dos fatos ocorridos e verificados na Ação Fiscal desenvolvida junto à Empresa SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., em cumprimento ao MPF - Mandado de Procedimento Fiscal Nº 07.19000.2008.021191-5, expedido em 09/05/2008, que determina a atualização fiscal para o período de 01/2003 a 12/2005, arrolando débito dos estabelecimentos matriz e filiais, conforme identificado, por competência no Discriminativo Sintético por Estabelecimento - DSE, parte integrante deste Auto de Infração.

O contribuinte em referência está sendo notificado, através do presente Auto de Infração - AI a recolher contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, no montante de R\$ 1.057.087,38 (Um milhão cinqüenta e sete mil oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), consolidado em 22/12/2008, incidente sobre as remunerações efetuadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB.

[...]

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

23) O lançamento fiscal encontra-se respaldado na documentação apresentada pelo contribuinte no decorrer da ação fiscal, em atenção ao Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, emitido por esta Fiscalização em 13/05/2008, aprazado para apresentação dos documentos em 19/05/2008; Termo de Intimação Fiscal para a Apresentação de Documentos - TIAD, emitido em 14/07/2008 e aprazado para 21/07/2008, Termos de Intimação Fiscal números: 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 como emissão em 23/09/2008, 30/09/2008, 09/10/2008, 11/11/2008, 27/11/2008, 09/12/2008 e 16/12/2008, respectivamente, sendo examinados os seguintes elementos: Livros Diários referentes aos exercícios de 2003 a 2005, devidamente autenticados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Fichas Registros de Empregados, Folhas de Pagamento das remunerações devidas ou creditadas, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP's, Guias da Previdência Social - GPS's e Relatório Anual Analítico de Bolsistas e Balanços Patrimoniais.

24) O valor originário do débito apurado e levado a efeito no presente Auto de Infração corresponde às diferenças dos valores, no confronto das contribuições descontadas dos empregados e contribuintes individuais consignadas nos resumos das folhas de pagamentos apresentadas no curso da Ação Fiscal, ainda, descontados os valores pagos a título de salário família e de salário maternidade, também consignados nos mencionados resumos de folhas de pagamentos, que uma vez confrontados com os recolhimentos efetuados, sob o título de “CRED”, conforme se constata através do

Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, resultando, assim, nas diferenças das contribuições reputadas devidas no presente Auto de Infração, tudo conforme demonstrado no Relatório de Lançamentos - RL, Discriminativo Analítico do Débito - DAD, Relatório de Documentos Apresentados - RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, partes integrantes deste Auto de Infração, onde se constata por estabelecimentos, Matriz e Filiais, às competências e respectivas contribuições reputadas devidas.

25) Alíquotas Aplicadas Sobre as Bases de Cálculo Apuradas - Competências 01/2003 A 12/2005:

Foram consideradas as contribuições efetivamente descontadas e consignadas nos respectivos resumos das folhas de pagamentos.

26) Os dispositivos legais que fundamentam o presente procedimento fiscal encontram-se elencados no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, parte integrante da presente Auto de Infração.

27) Os co-responsáveis constantes do presente relatório, assim entendidos os sócios-gerentes da Empresa no período do lançamento, encontram-se também elencados no relatório REPLEG - Relatório de Representantes Legais que integra o presente Auto de Infração e foram identificados a partir dos elementos constantes das cláusulas das Atas das Assembléias Gerais Ordinárias e do contrato social da pessoa jurídica.

28) Integram o presente Auto de Infração os seguintes Documentos:

- Instruções para o Contribuinte - IPC;
- Discriminativo Analítico do Débito - DAD;
- Discriminativo Sintético do Débito - DSD;
- Discriminativo Sintético por Estabelecimento - DSE;
- Relatório de Lançamentos - RL
- Relatório de Documentos Apresentados - RDA;
- Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA;
- Diferença de Acréscimos Legais - DAL;
- Fundamentos Legais do Débito - FLD;
- Relatório de Representantes Legais - REPLEG;
- Relatório de vínculo - VÍNCULOS;
- Relatório Fiscal - REFISC;

29) Os Relatórios Fiscais, Discriminativos de Débito, Demonstrativos Anexos, quando parte integrante do Relatório Fiscal, bem como os documentos mencionados no item anterior serão entregues ao Contribuinte em arquivos digitais gravados em CD-R, não regravável. O Auto de Infração, assim entendido sua folha de rosto, o IPC, o Relatório Fiscal Inicial e seus Anexos, além da entrega em meio digital também o será entregue na forma em meio impresso.

Verifica-se, ainda, que o Contribuinte, ao apresentar a sua Impugnação, o fez com pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas por meio do lançamento fiscal, tanto

que abordou também questões de mérito, além das preliminares de nulidade. Confira-se o seguinte excerto da Impugnação (fls. 370/371):

(6)

NÃO É DEVIDO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO

Ainda que superados todos os argumentos anteriormente apresentados que demonstram ser nula essa autuação, o fato é que não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as diferenças apuradas pela Fiscalização.

Com efeito, para proceder à autuação, a Fiscalização afirmou que o valor lançado no Auto de Infração corresponderia a diferenças de valores apuradas no confronto das contribuições descontadas dos empregados e contribuintes individuais consignadas nos resumos das folhas de pagamento (descontando-se também os valores pagos a título de salário família e de salário maternidade) com os recolhimentos efetuados sob o título de "CRED".

No entanto, ao proceder dessa forma, a Fiscalização deixou de observar que parte dos empregados que prestaram serviços para a Impugnante possui vínculo empregatício com outras pessoas jurídicas.

Nestes casos, verificando que o recolhimento da contribuição destes empregados e contribuintes individuais já havia sido realizado pelos demais empregadores pelo teto máximo, a Impugnante deixou de recolher as diferenças de valores que foram identificadas pela Fiscalização, conforme será demonstrado em documentação que a Impugnante providenciará para posterior juntada nos presentes autos.

Em outros casos, com relação às verbas pagas a título de monitoria, é importante destacar que a Impugnante lançou esses valores nas folhas de pagamento mensalmente e, no entanto, de forma consolidada, em sua contabilidade, em dezembro de 2003, resultando desse procedimento grande parte das supostas diferenças identificadas pela Fiscalização.

Por sua vez, com relação aos contribuintes individuais, a Lei nº 8.212, de 1991 determina expressamente que estes são obrigados a recolher suas contribuições por iniciativa própria (artigo 30, II). Assim, não há que se falar em nenhuma responsabilidade da Impugnante pelo recolhimento de eventuais diferenças nas contribuições devidas por essas pessoas.

Pelo exposto, também por essa razão, deve ser julgada improcedente a autuação e desconstituído o crédito tributário lançado através do auto de infração aqui impugnado, igualmente por essa razão.

(grifos do original)

Portanto, constata-se que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa por suposta deficiência na descrição dos fatos do relatório fiscal, porquanto a Recorrente demonstrou conhecer plenamente as acusações e teve a oportunidade de se defender mediante apresentação de impugnação.

Todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do autuado;

II – O local, a data e a hora da lavratura;

III – A descrição do fato;

IV – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias.

Diferentemente do alegado, os fatos foram descritos corretamente, de forma minuciosa, no Relatório Fiscal, assim como foram mencionadas as disposições legais infringidas no FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 262/263).

Também não se identificou violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, o autuado foi devidamente qualificado, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como o conteúdo da autuação está especificado no Relatório Fiscal. Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

Observa-se, portanto, que foi concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito de defesa, tendo ele apresentado impugnação ao Auto de Infração, exercendo o seu direito ao contraditório, perfeitamente amparado pelo Decreto nº 70.235/72 (PAF). O sujeito passivo autuado revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, cuja impugnação, conforme já exposto, abrangeu não só questões preliminares como também razões de mérito.

No tocante à outra preliminar de nulidade suscitada (“b) Falta de discriminação pela Fiscalização dos motivos e dos meios pelos quais apurou os valores supostamente devidos”), entendo que também não tem razão a Recorrente.

Em suma, aduz a Recorrente que, sem a relação dos segurados (empregados e contribuintes individuais), fica impossível para ela verificar a correção dos valores apontados pela Fiscalização como sendo por ela devidos, e, assim, adequadamente se defender da imputação que lhe é efetuada.

Inicialmente, cabe destacar que se trata de argumentos trazidos pela Contribuinte apenas no Recurso Voluntário, pois, em sua Impugnação, ela não contesta essa suposta falta de documentos para comprovação da infração por parte do Fisco. Note-se que ela assim se pronunciou sobre o mérito da autuação em sua Impugnação (fls. 370/371), consoante já descrito acima:

Com efeito, para proceder à autuação, a Fiscalização afirmou que o valor lançado no Auto de Infração corresponderia a diferenças de valores apuradas no confronto das contribuições descontadas dos empregados e contribuintes individuais consignadas nos resumos das folhas de pagamento (descontando-se também os valores pagos a título de salário família e de salário maternidade) com os recolhimentos efetuados sob o título de "CRED".

No entanto, ao proceder dessa forma, **a Fiscalização deixou de observar que parte dos empregados que prestaram serviços para a Impugnante possui vínculo empregatício com outras pessoas jurídicas.**

Nestes casos, verificando que o recolhimento da contribuição destes empregados e contribuintes individuais já havia sido realizado pelos demais empregadores pelo teto máximo, a Impugnante deixou de recolher as diferenças de valores que foram identificadas pela Fiscalização, conforme será demonstrado em documentação que a Impugnante providenciará para posterior juntada nos presentes autos.

Em outros casos, com relação às verbas pagas a título de monitoria, é importante destacar que a Impugnante lançou esses valores nas folhas de pagamento mensalmente e, no entanto, de forma consolidada, em sua contabilidade, em dezembro de 2003, resultando desse procedimento grande parte das supostas diferenças identificadas pela Fiscalização.

Por sua vez, com relação aos contribuintes individuais, a Lei nº 8.212, de 1991 determina expressamente que estes são obrigados a recolher suas contribuições por iniciativa própria (artigo 30, II). Assim, não há que se falar em nenhuma responsabilidade da Impugnante pelo recolhimento de eventuais diferenças nas contribuições devidas por essas pessoas.

(destaquei)

Em nenhum momento, na Impugnação, a Recorrente afirmou desconhecer as infrações que lhe foram imputadas sob a alegação de que a Fiscalização não discriminou os motivos que ensejaram a autuação. Em vez disso, ela trouxe argumentos de mérito, ao sustentar que a contribuição dos empregados já havia sido realizada pelos demais empregadores pelo teto máximo, além de defender que as verbas pagas a título de monitoria foram lançadas nas folhas de pagamento de forma consolidada. Aduziu, ainda, que os contribuintes individuais são obrigados a recolher suas contribuições por iniciativa própria. Ressalte-se que esses argumentos foram devidamente refutados pela decisão recorrida, por falta de comprovação.

É de se evidenciar que, no uso do recurso voluntário, a parte impugna a decisão de primeira instância, provocando o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, visando à sua reforma total ou parcial. A finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao

órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau.

Dessa forma, não se admite, em grau de recurso, a modificação da decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa e que, por óbvio, sequer foram discutidos na instância *a quo*.

Aqui, resta evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser esse pleito da Recorrente apreciado nesta instância julgadora.

Desse modo, rejeito as preliminares de nulidade.

MÉRITO

A Recorrente não contesta o mérito em si, tendo se limitado a defender a nulidade do lançamento fiscal, sob o argumento de que não efetuou a juntada dos documentos comprobatórios porque a Fiscalização, em nenhum momento, explicitou os motivos que a levaram a apurar essa suposta diferença entre os valores devidos e os recolhidos. Defende que não é possível apurar a origem das divergências apontadas e nem os meios pelos quais a Fiscalização chegou aos valores discriminados nos relatórios.

Esses argumentos trazidos pela Recorrente já foram devidamente refutados acima, quando se tratou das preliminares de nulidade.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento fiscal na íntegra.

ARROLAMENTO DE BENS

Insurge-se a Recorrente contra o arrolamento de bens efetuado pela Fiscalização.

Não há como acolher a pretensão recursal, uma vez que essa matéria foi sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 109

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Fl. 13 do Acórdão n.º 2201-010.258 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.000111/2008-11